



SENADO FEDERAL

Senador **PAULO PAIM**

PT/RS

Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência

A natureza respeita as diferenças

*Projeto de Lei do Senado, do
Sr. Paulo Paim, sobre a instituição
do Estatuto da Pessoa Portadora
de Deficiência.*

BRASÍLIA – 2003

SUMÁRIO

	Pág.
Apresentação	5
Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003 (Do Sr. Paulo Paim)	7
TÍTULO I	
Das Disposições Preliminares	7
TÍTULO II	
Dos Princípios, Objetivos e Diretrizes	8
CAPÍTULO I	
Dos Princípios	8
CAPÍTULO II	
Dos Objetivos	8
CAPÍTULO III	
Das Diretrizes	9
TÍTULO III	
Dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.....	10
CAPÍTULO I	
Do Direito à Vida e à Saúde	10
CAPÍTULO II	
Do Acesso à Educação	11
CAPÍTULO III	
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional	14
CAPÍTULO IV	
Do Acesso ao Trabalho	15
CAPÍTULO V	
Da Cultura, do Desporto, do Turismo e do Lazer	20

	Pág.
TÍTULO IV	
Da Atuação do Estado	22
CAPÍTULO I	
Dos Aspectos Institucionais	22
CAPÍTULO II	
Do Poder Público e das Políticas Públicas	22
CAPÍTULO III	
Da Política de Capacitação de Profissionais Especializados	24
TÍTULO V	
Da Acessibilidade em Prédios Públicos	24
TÍTULO VI	
Do Sistema Integrado de Informações	25
TÍTULO VII	
Das Disposições Finais	26
Justificação	26
Carta para o Terceiro Milênio	29
Diversidade e Deficiência no Novo Milênio	33
Dez Propostas para uma Nova Abordagem	37
Conclusão	39

APRESENTAÇÃO

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, cerca de 10% da população é portadora de algum tipo de deficiência. Marginalizado pelo poder público, esse segmento de nossa sociedade viu a ascensão de seus direitos e seu reconhecimento como cidadão acontecer nas últimas três décadas.

No Brasil, temos uma larga legislação que garante os direitos do cidadão portador de deficiência e que tem início em nossa Constituição Federal. A partir da Carta Magna, temos, ainda, dentre outros instrumentos legais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a Lei de Organização da Assistência Social – LOAS, a Lei nº 7.853/89, conhecida como a Lei da Corde, e regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, onze anos após a sanção da Lei.

Se a legislação do setor é rica, o mesmo não se pode dizer da conscientização do próprio poder público para garantir sua aplicabilidade.

Na constatação dessa verdade – a legislação existe e cria condições para assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, tais como, educação, saúde, trabalho, desporto, lazer, previdência social, transporte, habitação, cultura e a todos os direitos decorrentes da legislação em vigor, que lhes propicie bem-estar pessoal, social e econômico é preciso um trabalho de informação e conscientização da sociedade e, principalmente, da pessoa portadora de deficiência sobre esses direitos.

Na busca da concretização desse objetivo, reunindo, aprimorando e ampliando a legislação vigente, sobre os direitos da pessoa portadora de deficiência, o nobre e preclaro companheiro no Senado Fe-

deral, Senador Paulo Paim, apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003, que “Institui o Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência”.

É um instrumento para debate amplo com todos os setores da sociedade envolvidos com a causa da pessoa portadora de deficiência e, portanto, da cidadania. Deseja-se o envolvimento principalmente das famílias, dos cidadãos portadores de algum tipo de deficiência, da comunidade e dos profissionais que atuam nesta área. Objetiva-se no final, que o atendimento das necessidades fundamentais de 10% da população esteja previsto no Estatuto, e que a lei constitua instrumento claro e eficaz no esforço de transformar direitos em realidade.

Preocupado com as causas sociais, Paulo Paim tem marcado sua história na vida política de nosso País como homem sensível à causa das populações marginalizadas e na luta pela realização dos direitos humanos básicos, como por exemplo, um salário-mínimo justo.

Com o debate amplo do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência e de outros textos legais, estaremos todos contribuindo para a edificação de uma sociedade mais justa, amorosa e fraterna, em que todas as pessoas, portadoras ou não de deficiência, tenham a sua cidadania reconhecida no cotidiano da vida.

FLÁVIO ARNS
Senador

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 6, DE 2003

(Do Sr. Paulo Paim)

Institui o Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, destinado a assegurar a integração social e o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos das pessoas acometidas por limitações físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltiplas, que as torne hipossuficientes para a regular inserção social.

Parágrafo único. Para efeito desta lei entende-se por pessoa portadora de deficiência aquele tipificado na Constituição Federal.

Art. 2º Os diversos graus e peculiaridades que caracterizam a condição de pessoa portadora de deficiência serão definidos na regulamentação desta lei, baseados em definições técnico-científicas, devendo-se considerar, sempre que possível, os padrões internacionais.

Art. 3º Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 4º É dever da sociedade, do Estado, da comunidade e da família assegurar às pessoas portadoras de deficiência a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, ao transporte, ao acesso às edificações públicas, à cultura, à seguridade

social, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

TÍTULO II Dos Princípios, Objetivos e Diretrizes

CAPÍTULO I Dos Princípios

Art. 5º O Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência nortear-se-á pelos seguintes princípios:

I – desenvolvimento de ações conjuntas do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração das pessoas portadoras de deficiência no contexto socioeconômico e cultural;

II – estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição Federal e das leis, propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico;

III – respeito à pessoa portadora de deficiência, a quem deve ser assegurada igualdade de oportunidades na sociedade.

CAPÍTULO II Dos Objetivos

Art. 6º É objetivo do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência assegurar:

I – acesso, ingresso e permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços públicos ou privados de que necessite, oferecidos à comunidade;

II – integração das ações dos órgãos públicos e entidades privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte e assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas, à inclusão social e à otimização da prestação dos serviços públicos;

III – apoio à formação de recursos humanos para atendimento da pessoa portadora de deficiência;

IV – garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

CAPÍTULO III Das Diretrizes

Art. 7º Os agentes públicos ou privados promotores dos direitos das pessoas portadoras de deficiência deverão, sempre que possível, seguir as seguintes diretrizes:

I – estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam o desenvolvimento das pessoas portadoras de deficiência;

II – adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, bem como com organismos internacionais e estrangeiros, para a implantação das políticas de integração das pessoas portadoras de deficiência;

III – incluir as pessoas portadoras de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais, e quando possível nas iniciativas da sociedade civil, relacionadas à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, ao transporte, ao acesso às edificações públicas, à cultura, à seguridade social, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

IV – viabilizar a participação das pessoas portadoras de deficiência em todas as fases de implementação das políticas públicas, por intermédio de suas entidades representativas;

V – ampliar as alternativas de inserção econômica das pessoas portadoras de deficiência;

VI – promover medidas visando à criação de empregos que privilegiem atividades econômicas de absorção de mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência;

VII – proporcionar às pessoas portadoras de deficiência qualificação profissional e incorporação ao mercado de trabalho;

VIII – garantir o efetivo atendimento às pessoas portadoras de deficiência de forma adequada às suas peculiaridades.

TÍTULO III

Dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 8º O direito à vida e à saúde das pessoas portadoras de deficiência será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam sua existência saudável e digna.

Art. 9º As pessoas portadoras de deficiência receberão tratamento adequado e especializado e terão acesso garantido aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados, incluindo a assistência integral e a ajuda técnica.

Art. 10. É beneficiária do processo de reabilitação a pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1º Considera-se reabilitação o processo de duração limitada e com objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance nível físico, mental e sensorial funcional satisfatório, proporcionando-lhe os meios de modificar sua própria vida.

Art. 11. Toda pessoa que apresentar redução funcional devidamente diagnosticada terá direito a se beneficiar dos processos de reabilitação necessários a corrigir ou modificar seu estado físico, mental e sensorial, quando este constitua obstáculo para sua integração educativa, laboral e social.

Art. 12. Incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares.

Art. 13. Constituem ajuda técnica os elementos que permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social.

Art. 14. É considerado parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica.

nica e funcional e auxiliem na limitação da incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que geram incapacidades.

Art. 15. O tratamento e a orientação psicológica serão prestados durante as distintas fases do processo reabilitador, destinados a contribuir para que a pessoa portadora de deficiência atinja o mais pleno desenvolvimento de suas capacidades.

Parágrafo único. O tratamento e o apoio psicológico serão simultâneos aos tratamentos funcionais e, em todos os casos, serão concedidos desde a comprovação da deficiência ou do início de um processo patológico que possa originá-la.

Art. 16. Durante a reabilitação, será propiciada, se necessária, assistência em saúde mental com a finalidade de permitir que a pessoa submetida a essa prestação desenvolva ao máximo suas capacidades.

Art. 17. Será fomentada a realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiências e incapacidades.

Art. 18. Em caso de internação hospitalar, caso necessário, a pessoa portadora de deficiência terá direito a acompanhante.

Art. 19. Os cursos de formação de nível técnico ou superior na área de saúde deverão obrigatoriamente ministrar disciplinas destinadas ao atendimento da pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. Os profissionais da área que atuem em estabelecimentos de atendimento ambulatorial ou hospitalar deverão ser submetidos a treinamento para o atendimento das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 20. Deverão ser criados, no âmbito do Sistema Único de Saúde e em nível municipal ou regional, centros de biologia genética como referência para a informação e prevenção de deficiências.

CAPÍTULO II Do Acesso à Educação

Art. 21. Os órgãos e as entidades da Administração Pública responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e ade-

quando aos assuntos objetos desta lei, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I – a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos ou particulares de pessoa portadora de deficiência capaz de se integrar na rede regular de ensino;

II – a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;

III – a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;

IV – a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

V – o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial e de atendimento pedagógico ao educando portador de deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e

VI – o acesso do educando portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais.

§ 2º A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º A educação do educando portador de deficiência deverá iniciar-se na educação infantil, já a partir dos primeiros meses de vida.

§ 4º A educação especial, quando recomendada, contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5º Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT relativas à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 22. Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio ao aluno que está integrado no sistema regular de ensino.

Parágrafo único. O processo educativo deverá se dar exclusivamente em escolas especializadas quando a educação em escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educativas ou sociais do educando ou quando necessário ao bem-estar do educando.

Art. 23. As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptação de provas e o apoio necessário, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao sistema geral do processo seletivo para ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior.

§ 2º O Poder Executivo expedirá instruções para que os programas de educação superior incluam nos seus currículos conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à pessoa portadora de deficiência.

Art. 24. O aluno portador de deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação que lhe proporcione oportunidades de integração no mercado de trabalho.

§ 1º A educação profissional para a pessoa portadora de deficiência será oferecida nos níveis básico, técnico e tecnológico, em escola regular, em instituições especializadas, e nos ambientes de trabalho.

§ 2º As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa portadora de deficiência, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não ao seu nível de escolaridade.

§ 3º Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa portadora de deficiência, em nível formal e sistematizado, aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados a determinada profissão ou ocupação.

§ 4º Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente terão validade em todo o território nacional.

Art. 25. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, inclusive:

I – adaptação dos recursos instrucionais;

II – capacitação dos recursos humanos;

III – adequação dos recursos físicos.

Art. 26. Serão criados programas:

I – de incentivo familiar, de natureza pecuniária, destinados a assegurar a matrícula e a frequência regular do aluno portador de deficiência;

II – destinados ao desenvolvimento e divulgação de pesquisas e desenvolvimento de métodos de educação especial;

III – de formação específica dos profissionais da educação para a linguagem de sinais;

IV – de capacitação de familiares e pessoas que convivam com pessoas portadoras de deficiência para a utilização da linguagem labial e de sinais e leitura no método braile.

Art. 27. Deverá ser instalada em todos os municípios pelo menos uma escola equipada para o atendimento à educação especial.

Art. 28. O currículo dos cursos de pedagogia no nível superior e seu correlato no nível médio deverão obrigatoriamente conter disciplina que capacite o profissional para o atendimento ao aluno portador de deficiência, notadamente para viabilizar a educação inclusiva.

CAPÍTULO III

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 29. A pessoa portadora de deficiência, beneficiária ou não do Regime Geral de Previdência Social, tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 30. Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa portadora de deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participar da vida comunitária.

Art. 31. Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão ser dotados dos recursos necessários para atender toda pessoa portadora de deficiência, independentemente da origem de sua deficiência, desde que possa ser preparada para o trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obter, conservar e nele progredir.

Art. 32. A orientação profissional será prestada pelos correspondentes serviços de habilitação e reabilitação profissional, tendo em conta as potencialidades da pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO IV Do Acesso ao Trabalho

Art. 33. É finalidade primordial das políticas de emprego a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

Parágrafo único. Nos casos de deficiência grave ou severa, o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá ser efetivado mediante a contratação das cooperativas sociais de que trata a Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999.

Art. 34. São modalidades de inserção laboral das pessoas portadoras de deficiência:

I – colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

II – colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e

III – promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo,

cooperativado ou em regime de economia familiar, com vistas à emancipação econômica e pessoal.

§ 1º As entidades beneficentes de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III, nos seguintes casos:

I – na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa portadora de deficiência de natureza física, mental ou sensorial; e

II – na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida de produção ou terapêutica.

§ 2º Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais relativas à jornada de trabalho variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente adequado às suas especificidades, dentre outros.

§ 3º Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas, dentre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade.

§ 4º Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto portador de deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vistas à emancipação econômica e pessoal relativa.

§ 5º Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo a integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção.

§ 6º O período de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida terapêutica não caracteriza vínculo empregatício e está condicionado a processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa.

§ 7º A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador.

§ 8º A entidade que se utilizar do processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, bem assim programas de reabilitação, caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

Art. 35. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

- I – até 200 (duzentos) empregados, 2% (dois por cento);
- II – de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) empregados, 3% (três por cento);
- III – de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (um mil) empregados, 4% (quatro por cento); ou
- IV – mais de 1.000 (um mil) empregados, 5% (cinco por cento).

§ 1º A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por prazo determinado, superior a 90 (noventa) dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderão ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

§ 2º Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aque-

la com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 3º Considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

§ 4º A pessoa portadora de deficiência habilitada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo poderá recorrer à intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego, para fins de inclusão laboral na forma deste artigo.

§ 5º A regulamentação definirá qual órgão estabelecerá a sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituirá procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e de vagas preenchidas, para fins de acompanhamento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 36. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º Os candidatos portadores de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerão a todas as vagas, sendo, entretanto, reservado para estes, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas disponíveis, que deverão ser distribuídos obedecendo-se a sua classificação.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 37. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

I – cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II – cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 38. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I – o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II – as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III – a previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a necessidade especial do candidato; e

IV – a exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de necessidade especial, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID, bem como a provável causa da necessidade especial.

Art. 39. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua necessidade especial, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 40. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – à avaliação e aos critérios de aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV – à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 41. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 42. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 43. Serão implementados programas de formação e qualificação profissional voltados para a pessoa portadora de deficiência no âmbito do Plano Nacional de Formação Profissional – PLANFOR, ou programa sucedâneo.

Parágrafo único. Os programas de formação e qualificação profissional para pessoa portadora de deficiência terão como objetivos:

I – criar condições que garantam a toda pessoa portadora de deficiência o direito a receber uma formação profissional adequada;

II – organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa portadora de deficiência para a inserção competitiva no mercado laboral; e

III – ampliar a formação e qualificação profissional sob a base de educação geral para fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa portadora de deficiência, assim como para satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.

CAPÍTULO V Da Cultura, do Desporto, do Turismo e do Lazer

Art. 44. Os órgãos e as entidades da administração pública responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta lei, com vistas a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I – promover o acesso da pessoa portadora de deficiência aos meios de comunicação social;

II – criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:

a) participação da pessoa portadora de deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras; e

b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa portadora de deficiência.

III – incentivar a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;

IV – estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre as pessoas portadoras de deficiência e suas entidades representativas;

V – assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até a universidade;

VI – promover a inclusão de atividades desportivas para pessoas portadoras de deficiência na prática da educação física ministrada nas instituições de ensino públicas e privadas;

VII – apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informação adequada à pessoa portadora de deficiência; e

VIII – estimular a ampliação do turismo voltado à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Art. 45. Os recursos de programas de apoio à cultura financiarão, entre outras ações, a produção e a difusão artístico-cultural da pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. Os projetos culturais financiados pelo poder público, inclusive oriundos de programas especiais de incentivo à cultura, deverão facilitar o livre acesso da pessoa portadora de deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

Art. 46. Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta, promotores ou financiadores de atividades desportivas e de lazer, devem concorrer técnica e financeiramente para a consecução dos objetivos desta lei.

Parágrafo único. Serão prioritariamente apoiadas a manifestação desportiva de rendimento e a educacional, compreendendo as atividades de:

I – desenvolvimento de recursos humanos especializados;

II – promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e locais;

III – pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação; e

IV – construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer.

TÍTULO IV Da Atuação do Estado

CAPÍTULO I Dos Aspectos Institucionais

Art. 47. Os órgãos e as entidades da administração pública deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.

Art. 48. Na execução das políticas públicas voltadas para a pessoa portadora de deficiência, a administração pública atuará de modo integrado e coordenado, seguindo planos e programas, com prazos e objetivos determinados, aprovados e supervisionados por órgão colegiado de articulação institucional.

Art. 49. O órgão colegiado a que se refere o artigo 48 desta lei deverá ser constituído, paritariamente, por representantes de instituições governamentais e da sociedade civil.

Art. 50. A execução das políticas públicas voltadas para a pessoa portadora de deficiência no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, com o apoio de organizações não-governamentais, deverá se dar de forma articulada, por meio de convênio, destinada a evitar sobreposições de ações.

CAPÍTULO II Do Poder Público e das Políticas Públicas

Art. 51. Na elaboração das políticas públicas, quando couber e notadamente no que diz respeito às políticas de desenvolvimento social, será sempre considerada a condição das pessoas portadoras de deficiência, devendo ser explicitadas as suas especificidades e os seus mecanismos inclusivos.

Parágrafo único. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária deverão prever em cada plano ou

programa as metas e os recursos orçamentários destinados especificamente ao atendimento dos portadores de deficiência.

Art. 52. Incumbe ao Poder Público, no âmbito das políticas de saúde:

I – a promoção de ações preventivas destinadas a evitar deficiências limitativas de natureza psicomotora, inclusive planejamento familiar, aconselhamento genético, acompanhamento da gravidez, relativas ao parto e ao puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao acompanhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, e à detecção precoce das doenças degenerativas e a outras potencialidades incapacitantes;

II – a criação de rede de serviços especializados em habilitação e reabilitação;

III – a garantia de tratamento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

IV – o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e da família, para a efetivação da sua integração social;

V – a criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltada ao atendimento à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência, articulada com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho;

VI – o fornecimento gratuito àqueles que necessitarem dos medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação;

VII – o papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das práticas e estratégias de reabilitação baseadas na comunidade;

VII – o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, do trabalho, de trânsito e outros, e de tratamento adequado às suas vítimas.

CAPÍTULO III

Da Política de Capacitação de Profissionais Especializados

Art. 53. Os órgãos e as entidades da administração pública responsáveis pela formação de recursos humanos, sem prejuízo de outras, devem adotar as seguintes medidas:

I – formação e qualificação de professores de nível médio e superior para a educação especial, de técnicos especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores e professores para a formação profissional;

II – formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento, e de recursos humanos que atendam às demandas da pessoa portadora de deficiência; e

III – incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

TÍTULO V

Da Acessibilidade em Prédios Públicos

Art. 54. Os órgãos e as entidades da administração pública deverão adotar providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitar a construção de novas barreiras.

Art. 55. A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo, deverão ser executadas de modo que se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo por órgãos da administração pública, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservados 2%

(dois por cento) do total das vagas a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo 3 (três) vagas, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, cumprirá os requisitos de acessibilidade;

IV – pelo menos um dos elevadores deverá ter a cabine, assim como sua porta de entrada, acessíveis para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com norma técnica específica da ABNT; e

V – os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 56. As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoa portadora de deficiência de natureza auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 57. Os órgãos e as entidades da administração pública deverão promover as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

TÍTULO VI Do Sistema Integrado de Informações

Art. 58. Serão produzidas, periodicamente, estatísticas e informações, podendo esta atividade realizar-se conjuntamente com os

censo e pesquisas nacionais, regionais e locais, em estreita colaboração com universidades, institutos de pesquisa e organizações para pessoas portadoras de deficiência, com a finalidade de criar e manter bases de dados, reunir e difundir informação e fomentar a pesquisa e o estudo de todos os aspectos que afetem a vida dessas pessoas.

TÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 59. O Poder Executivo Federal deverá elaborar, em articulação com outros órgãos e entidades estaduais, do Distrito Federal e municipais, o Plano Nacional de Ações Integradas destinado a atender às demandas das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 60. O Poder Executivo Federal deverá desenvolver, em articulação com órgãos e entidades estaduais, do Distrito Federal e municipais, programas de facilitação da acessibilidade em sítios de interesse histórico, turístico, cultural e desportivo, mediante a remoção de barreiras físicas ou arquitetônicas que impeçam ou dificultem a locomoção de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 61. O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.
§ 3º Para os efeitos desta lei, a família incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa é aquela cuja renda mensal seja inferior a 10 (dez) salários-mínimos.”

Art. 62. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal do Brasil cometeu à União, estados, Distrito Federal e municípios a obrigação de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Tais garantias devem se expressar por intermédio de políticas públicas consistentes que assegurem condições especiais para a inserção social da pessoa portadora de deficiência de forma a reduzir

ou eliminar as barreiras decorrentes da referida deficiência. A própria CF já traz alguns direitos, tais como a garantia do salário-mínimo a título de assistência social, garantia de acesso a cargos públicos, proibição de discriminação quanto a salários e critérios de admissão e, por fim, a obrigatoriedade de que o poder público normatize a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, de modo a garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Não obstante o comando constitucional, de caráter programático e princípio lógico, mas também pragmático, ainda não se introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no nível federal, lei que defina claramente os direitos dos portadores de deficiência, a exemplo do que foi feito com relação à criança e ao adolescente e à defesa do consumidor.

Atualmente encontram-se dispositivos legais relacionados aos direitos das pessoas portadoras de deficiência de forma esparsa e circunstancial, em legislações específicas como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Orgânica da Assistência Social, dentre outros, e, sobretudo, a título de regulamentação em decretos, instruções normativas e portarias. Portanto, a questão vem sendo tratada de forma secundária ou complementar.

Para suprir esta lacuna venho propor o presente projeto de lei, que visa tratar adequadamente o tema, garantindo direitos e parame-trizando a ação do Estado de forma sistemática e articulada.

Quando enumera objetivos e diretrizes orientadoras, o projeto estabelece parâmetros para a interpretação do diploma legal de forma a garantir o principal objetivo da lei que é a inserção social do portador de deficiência. Além disso, define os direitos prioritários a serem garantidos e a forma de implementação destes, tais como o direito à vida e à saúde, o acesso à educação, habilitação e reabilitação profissional, ao trabalho, à cultura, ao desporto, ao turismo e ao lazer.

Em que pese não propor um sistema organizacional completo, já que esta é uma competência privativa do Poder Executivo, apresenta capítulo que diz respeito à atuação do Estado. Nele estão indicados os seus aspectos institucionais, que fazem referência à forma integrada, coordenada e programada a partir da atuação de órgão colegiado de articulação institucional que deve envolver a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Estabelece ainda os parâmetros para elaboração das políticas públicas, tornando obrigatória a explicitação das dimensões que dizem respeito à pessoa portadora de deficiência, os aspectos inclusivos, além dos seus reflexos no Plano Plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária. Neste título ainda estão inseridas as diretrizes para a política de capacitação de profissionais especializados, que deverão ser inseridos nos serviços públicos, sobretudo saúde, assistência e educação, objetivando assegurar maior eficácia no que diz respeito ao tratamento especial que deve ser oferecido aos portadores de deficiência.

Outro aspecto do projeto é correção do equívoco da Lei Orgânica da Assistência Social, quando assegura o benefício de um salário-mínimo às pessoas portadoras de deficiência, desde que a renda *per capita* familiar seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo.

O benefício, de natureza Constitucional, tem por objetivo auxiliar as famílias nas despesas extraordinárias as quais suportam em face das demandas das pessoas portadoras de deficiência, tais como medicamentos, aparelhos locomotores, locomoção para tratamentos etc. Portanto, é absolutamente inconcebível imaginar que este benefício só possa ser assegurado a pessoas cuja família de até cinco pessoas tenha como renda um único salário-mínimo. Dessa forma, acaba por alijar do exercício do direito a maior parte dos potenciais beneficiários, os quais encontram-se em real carência de recursos materiais.

Propomos, portanto, a alteração no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para ampliar o parâmetro para *renda familiar*, e não mais *per capita*, inferior a 10 (dez) salários-mínimos.

Espera-se, por fim, que este projeto de lei, quando da tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional, ofereça a oportunidade de participação dos diversos movimentos sociais organizados representantes dos interesses das pessoas portadoras de deficiência, da rede de serviços públicos e não-governamentais, dos segmentos organizacionais de estados, Distrito Federal e municípios, bem como dos Senhores Senadores e Deputados, sobretudo aqueles que já apresentaram proposições tópicas relativas a este grupo social, e, assim, deste projeto possa resultar lei que definitivamente estabeleça o tratamento diferenciado, necessário e adequado para que os cidadãos portadores de deficiência possam estar plenamente inseridos socialmente de forma plena e produtiva.

CARTA PARA O TERCEIRO MILÊNIO

Esta Carta foi aprovada no dia nove de setembro de 1999, em Londres, Grã-Bretanha, pela Assembléia Governativa da REHABILITATION INTERNACIONAL, estando Arthur O'Reilly na Presidência e David Henderson na Secretaria-Geral.

Nós entramos no Terceiro Milênio determinados a que os direitos humanos de cada pessoa em qualquer sociedade devem ser reconhecidos e protegidos. Esta Carta é proclamada para transformar esta visão em realidade.

Os direitos humanos básicos são ainda rotineiramente negados a segmentos inteiros da população mundial, nos quais se encontram muitos dos 600 milhões de crianças, mulheres e homens que têm deficiência. Nós buscamos um mundo onde as oportunidades iguais para pessoas com deficiência se tornem uma consequência natural de políticas e leis sábias que apoiem o acesso a, e a plena inclusão em todos os aspectos da sociedade.

O progresso científico e social no século XX aumentou a compreensão sobre o valor único e inviolável de cada vida. Contudo, a ignorância, o preconceito, a superstição e o medo ainda dominam grande parte das respostas da sociedade à deficiência. No Terceiro Milênio, nós precisamos aceitar a deficiência como uma parte comum da variada condição humana. Estatisticamente, pelo menos 10% de qualquer sociedade nascem com ou adquirem uma deficiência; e aproximadamente uma em cada quatro famílias possui uma pessoa com deficiência.

Nos países desenvolvidos e em desenvolvimento, nos hemisférios norte e sul do planeta, a segregação e a marginalização têm colocado pessoas com deficiência no nível mais baixo da escala socioeconômica. No século XXI, nós precisamos insistir nos mesmos direitos humanos e civis tanto para pessoas com deficiência como para quaisquer outras pessoas.

O século XX demonstrou que, com inventividade e engenhosidade, é possível estender o acesso a todos os recursos da comunidade – ambiente físicos, sociais e culturais, transporte, informação, tecnologia, meios de comunicação, educação, justiça, serviço público, emprego, esporte e recreação, votação e oração. No século XXI, nós precisamos estender este acesso que poucos têm para muitos, eliminando todas as barreiras ambientais, eletrônicas e atitudinais que se antepõem à plena inclusão deles na vida comunitária. Com este acesso poderão advir o estímulo à participação e à liderança o calor na amizade, as glórias da afeição compartilhada e as belezas da Terra e do Universo.

A cada minuto, diariamente, mais e mais crianças e adultos estão sendo acrescentados ao número de pessoas cujas deficiências resultam do fracasso na prevenção das doenças evitáveis e do fracasso no tratamento das condições tratáveis. A imunização global e as outras estratégias de prevenção ao mais são aspirações; elas são possibilidades práticas e economicamente viáveis. O que é necessário é a vontade política, principalmente de governos, para acabarmos com esta afronta a humanidade.

Os avanços tecnológicos estão teoricamente colocando, sob o controle humano, a manipulação dos componentes genéticos da vida. Isto apresenta novas dimensões éticas ao diálogo internacional sobre a prevenção de deficiências. No Terceiro Milênio, nós precisamos criar políticas sensíveis que respeitem tanto a dignidade de todas as pessoas como os inerentes benefícios e harmonia derivados da ampla diversidade existente entre elas.

Programas internacionais de assistência ao desenvolvimento econômico e social devem exigir padrões mínimos de acessibilidade em todos os projetos de infra-estrutura, inclusive de tecnologia e comunicação a fim de assegurar que as pessoas com deficiência sejam plenamente incluídas na vida de suas comunidades.

Todas as nações devem ter programas contínuos e de âmbito nacional para reduzir ou prevenir qualquer risco que possa causar impedimento, deficiência ou incapacidade, bem como programas de intervenção precoce para crianças e adultos que se tornarem deficientes.

Todas as pessoas com deficiência devem ter acesso ao tratamento, à informação sobre técnicas de auto-ajuda e, se necessário, à provisão de tecnologias assistivas e apropriadas.

Cada pessoa com deficiência e cada família que tenha uma pessoa deficiente devem receber os serviços de reabilitação necessários à otimização de seu bem-estar mental, físico e funcional, assim assegurando a capacidade dessas pessoas para administrarem sua vida com independência, como o fazem quaisquer outros cidadãos.

Pessoas com deficiência devem ter um papel central no planejamento de programas de apoio à sua reabilitação; e as organizações de pessoas com deficiência devem ser empoderadas com os recursos necessários para compartilhar a responsabilidade no planejamento nacional voltado à reabilitação e à vida independente.

A reabilitação baseada na comunidade deve ser amplamente promovida nos níveis nacional e internacional como uma forma viável e sustentável de prover serviços.

Cada nação precisa desenvolver, com a participação de organizações de e para pessoas com deficiência um pano abrangente que tenha metas e cronogramas definidos para fins de implementação dos objetivos expressos nesta Carta.

Esta Carta apela aos Países-Membros para que apóiem a promulgação de uma Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos

das Pessoas com Deficiência como uma estratégia-chave para o atingimento destes objetivos.

No Terceiro-Milênio, a meta de todas as nações precisa ser a de evoluírem para sociedades que protejam os direitos das pessoas com deficiência mediante o apoio ao pleno empoderamento e inclusão delas em todos os aspectos da vida. Por estas razões, a CARTA PARA O TERCEIRO MILÊNIO é proclamada para que toda a humanidade entre em ação, na convicção de que a implementação destes objetivos constitui uma responsabilidade primordial de cada governo e de todas as organizações não-governamentais e internacionais relevantes.

DIVERSIDADE E DEFICIÊNCIA NO NOVO MILÊNIO

Por Rosangela Berman Bieler e Geraldo Marcos Nogueira Pinto
Presidente e Secretário Executivo, Instituto Interamericano sobre Deficiência (IID)

Na natureza, todas as criaturas vivas possuem a mesma estrutura de código genético – o DNA. Num certo ponto do processo, os códigos começam a se diferenciar, trazendo identidade peculiar a cada espécie, a cada ser. Uma das belezas da vida está no fato de que o mesmo DNA, responsável por tantas semelhanças entre os seres vivos é também aquele que os torna tão diferentes e individuais.

Enquanto gerava sua família a Mãe Natureza assegurou-se de que a vida iria conter, ao mesmo tempo, simplicidade e complexidade. Cada peça do quebra-cabeças, mesmo a sua menor parte, tem um papel, de maneira (a única maneira) que este pode ser montado e mantido em equilíbrio. Sob a perspectiva do ser humano são necessários humildade e orgulho, para compreender e aceitar que somos realmente pequenos em todo o contexto do universo; porém, cada um de nós tem um papel que deve ser desempenhado para alcançar o equilíbrio. Devemos aprender sobre como viver em diversidade, como aceitar as diferenças individuais e como fazer com que elas nos beneficiem a todos.

Parece que nós, pessoas ligadas a área da deficiência, temos essa visão. Podemos sentir e compreender tais conceitos. Esta visão nos torna responsáveis e nos transforma em importantes porta-vozes para as transformações que a sociedade está começando a introduzir. Estaremos prontos para isso?

No Brasil, costumamos contar a estória de um colibri que, durante um grande incêndio na floresta, foi visto indo e vindo, carregando

água no bico e derramando-a sobre o fogo. Os outros animais, muitos deles maiores e mais fortes do que o colibri fugiam o mais rápido que podiam, pensando em somente em salvar a própria pele.

Enquanto corria, um leão que observava o colibri perguntou-lhe se ele não havia ainda se dado conta de que não iria conseguir extinguir o incêndio com aquelas poucas gotas de água mas, em vez disso, iria acabar morrendo. Sem parar de trabalhar o colibri disse, então, ao leão: – Estou somente fazendo a minha parte.

Em nosso dia-a-dia quando tomamos decisões, a maior parte do tempo precisamos escolher entre a visão do leão e a do colibri, sobre o mundo, a vida e sobre nós mesmos.

Será que, nesse processo, sequer consideramos ou nos importamos de fato com aqueles que nos rodeiam?

A População do Mundo

O Dr. Philip M. Harter, MD, FACEP da Universidade Stanford, Escola de Medicina, recentemente declarou que: “Se nós pudéssemos reduzir a população da terra para uma aldeia de exatamente 100 pessoas, com todas as relações humanas existentes permanecendo as mesmas, chegaríamos mais ou menos ao seguinte quadro:

Haveria:

57 asiáticos;

21 europeus;

14 do hemisfério ocidental, do norte e do sul;

8 africanos;

52 seriam mulheres;

48 homens;

70 seriam não brancos, 30 seriam brancos;

70 seriam não cristãos, 30 seriam cristãos;

89 seriam heterossexuais, 11 seriam homossexuais;

6 possuiriam 59% de toda riqueza do mundo e todos os 6 seriam dos Estados Unidos;

80 habitariam moradias de baixo padrão;

70 não saberiam ler;

50 sofreriam de subnutrição;

1 estaria próximo da morte, 1 estaria próximo de nascer;

1 teria educação universitária;

1 possuiria um computador;

E conclui: "Quando consideramos nosso mundo sob uma perspectiva de tal forma comprimida, a necessidade de aceitação, compreensão e educação se torna extremamente óbvia".

O fato de que o aspecto da deficiência não esteja refletida nestas estatísticas não nos surpreende. Embora sejamos uma proporção relevante de cada uma destas categorias, ainda assim não somos considerados como parte da auto-imagem social. A sociedade não nos conta como integrantes, como pares, mesmo quando tenta retratar toda a sua diversidade.

Pensar toda diversidade humana, humanizar e universalizar serviços são os grande desafios que nos impõe este início de um novo milênio. Os sintomas que detectamos não parece, infelizmente, ser exclusividade de países pobres, marginalizar as diferenças tem sido a "sabedoria" dos homens que num esforço em vão tentam padronizar o que Deus, infinitamente sábio, criou totalmente diverso. Parafraseando Matilde Zavala de Gonzalez, a igualdade pressupõe o respeito às diferenças pessoais. Porque igualdade não significa o nivelamento de personalidades individuais. Pelo contrário, não se ganha uma efetiva e substancial igualdade sem que se tenha em conta as distintas condições das pessoas.

Por outro lado, assim como a liberdade absoluta na convivência social conduz ao anarquismo, a igualdade artificial das concretas desigualdades ou igualdade absoluta leva a despersonalização e a massificação.

O igualitarismo absoluto é injusto porque trata os seres humanos como unidades equivalentes, sem atentar ou atender as desigualdades fatídicas que os diferencia.

Por isto, se tem dito: "O princípio do tratamento igual não contém nada de rigidamente igualitário, pois só se refere aos casos de homogeneidade e não de uniformidade ou aos de tipicidade e não de identidade".

A injustiça da discriminação ocorre quando se coloca uma pessoa em situação de inferioridade que seja lesiva a sua dignidade.

A igualdade fica prejudicada quando se processam discriminações injustas a uma pessoa ou a determinado grupo ou segmento.

Contudo, a humanidade há de entender que “distinto” (diferente) não significa necessariamente “inferior”.

Fórum Social e Mundial 2002

Fórum Permanente da Política Pública para PPD e PPAH

DEZ PROPOSTAS PARA UMA NOVA ABORDAGEM

No intuito de incidir pedagogicamente no processo de mudança cultural e, considerando que as palavras e expressões significam valores sociais e visões de mundo, sugerimos:

1) USE O TERMO PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. Considere cuidadosamente as palavras utilizadas para descrever e caracterizar essas pessoas. Detecte e evite expressões que possam rebaixar essas pessoas., por exemplo: “eficiente” ou “os deficientes”.

2) MOSTRE O LADO POSITIVO DAS “PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA”. Baseie a informação na capacidade em vez de focar apenas as limitações.

3) DÊ ATENÇÃO ÀS SOLUÇÕES. Repasse ao público informações sobre prevenção e tratamento dos casos que podem se converter em limitações permanentes, assim como informações sobre a disponibilidade de serviços para as “pessoas portadoras de deficiência” e suas famílias.

4) PERMITA QUE AS “PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA” FALEM POR SI MESMAS. É comum acontecer que outros falem por elas colocando-as na situação de objeto da ação e não de sujeitos.

5) EVITE IMAGEM DE GUETO. Apresente as “pessoas portadoras de deficiência” como parte da população geral que aparece nas mensagens dos meios de comunicação, além de apresentá-las em produções e textos específicos sobre “pessoas portadoras de deficiência”

6) CUIDADO COM OS MITOS. Deve-se evitar apresentar as “portadoras de deficiência” como incapazes. Dependentes ou em estado lastimoso.

7) NÃO CARREGUE NAS TINTAS. Mostre o êxito e as dificuldades das “pessoas portadoras de deficiência” sem insistir nas limitações ou sem exagerar a carga emocional dos fatos, não enfatizar demais a transposição de barreiras econômicas e sociais por “pessoas portadoras de deficiência”. Isto reforça o senso comum do preconceito.

8) VEJA TODOS OS LADOS DA QUESTÃO. Apresenta as “pessoas portadoras de deficiência” da mesma forma multidimensional com que as demais pessoas são mostradas.

9) PREFIRA INFORMAÇÃO INTEGRADORA. Mostre as “pessoas portadoras de deficiência”, em situações normais de trabalho, na escola, no lazer, praticando esportes, nas compras, namorando e em uma variedade de outras situações sociais e físicas comuns a toda a comunidade.

10) VEICULE INFORMAÇÃO ACESSÍVEL. Permita o acesso das pessoas portadoras de deficiência à informação.

CONCLUSÃO

A Nação brasileira vem discriminando seus cidadãos há mais de quinhentos anos. A prova maior é a forma como são tratados índios, idosos, negros, pobres e as pessoas portadoras de deficiência. Na Carta Magna de 1824, as pessoas portadoras de deficiência eram considerados incapazes, logo, não tinham direitos. Chamados de deficientes, empreenderam uma longa batalha, de avanços e recuos, até conseguirem conquistar um espaço na Constituição de 1988. A partir daí, inúmeras leis vieram estimular sua inclusão na sociedade.

A grande barreira para a participação real da pessoa portadora de deficiência no nosso meio é cultural. A humanidade carrega uma história de preconceito em relação a este assunto, apesar de Aristóteles, ainda nos anos 322, a.C. declarar, “é mais fácil ensinar um aleijado a desempenhar uma tarefa útil do que sustentá-lo como indigente”. Mais de dois mil anos se passaram e o que mudou, mudou muito pouco.

As pessoas portadoras de deficiência precisam de referenciais na história que lhes restitua a auto-estima perdida após tanta discriminação e sofrimento. Exemplos vivos como “Aleijadinho” (suas obras embelezam a história do Brasil no mundo inteiro) e Marcelo Rubens Paiva, um dos melhores escritores da atualidade, “deficiente” múltiplo. Outros exemplos como Louis Braille, cego que inventou o sistema de comunicação para cegos ou o grande compositor Ludwig Von Beethoven, que era surdo, servem de incentivo aos heróis anônimos que enfrentam diariamente as barreiras físicas das cidades, nas ruas, nos prédios, nos meios de transporte, no mercado de trabalho e o que é pior, as barreiras veladas do preconceito.

Muitos poderiam questionar a presença de mais uma lei no meio de tantas que já temos. A resposta envolve nosso trabalho nestes de-

zesseis anos de Congresso Nacional. Esta casa cumpre um papel imprescindível, não apenas na legislação e fiscalização, mas no envolvimento da sociedade por meio de discussões e debates; na divulgação de propostas, direitos, campanhas de esclarecimento e conscientização; na adequação das propostas à realidade. Nossa intenção é abrir as portas para todos os que sempre lutaram na defesa das pessoas portadoras de deficiência.

Não nos consideramos sabedores universais, nem donos de qualquer verdade absoluta. Aceitamos críticas, sugestões, contribuições que elevem o patamar das discussões desta matéria, para que fuja do perigo de tornar-se letra morta, como tantas que já existem.

Queremos ver o *Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência* tornar-se um instrumento de política viva, real. Queremos escancarar à sociedade brasileira as dificuldades, o preconceito e os entraves que os envolvidos enfrentam diariamente, a exemplo do PL nº 3.198/2000, Estatuto da Igualdade Racial, que tem levado o Brasil a debates nunca antes tão envolventes e esclarecedores e, muito mais do que isso, à respostas concretas, à conscientização de um silêncio que levou 500 anos para ser quebrado.

Conscientizar a sociedade a viver o ideal de que todos somos iguais é uma grande tarefa. Queremos fazer a nossa parte para atingir este objetivo, enfrentando os tentáculos deste monstro chamado discriminação e contribuindo para soluções reais às vítimas dele.

O Censo 2000, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), indica que cerca de 24,5 milhões de pessoas (14,5% da população brasileira) têm algum tipo de incapacidade para ver, ouvir, mover-se ou alguma deficiência física e mental. O Brasil apresenta números semelhantes aos de países, como os Estados Unidos (15%) e a Austrália (18%). Das deficiências declaradas, a mais citada é a visual, com 48%. Em seguida vêm os problemas motores (22%), os auditivos (16,7%), mentais (8,3%) e os físicos (4,1%).

Esta realidade de 24,5 milhões de portadores de deficiência urge medidas que enfrentem a desinformação por meio de campanhas publicitárias, filmes, peças teatrais, grupos de dança etc., onde haja a participação efetiva das pessoas portadoras de deficiência em todos os grupos, exercendo as mais diversas atividades.

Para que este número alarmante seja estancado, necessitamos de políticas urgentes de prevenção pré-concepcional (antes da gravidez), pré-natal (durante a gestação), perinatal (no momento do parto) e pós-natal (após o nascimento). Os acidentes na infância podem ser evitados se investirmos em políticas voltadas às crianças e aos adolescentes, nas áreas de educação, lazer e cultura. Os acidentes de trânsito podem ser prevenidos por meio de políticas que incluam educação, legislação, sinalização das vias e outras medidas de segurança. Os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais podem ser evitados com a legislação, fiscalização, organização sindical e redução dos ritmos de produtividade, além de políticas salariais e aumento do índice de empregos para evitar o estresse do trabalhador.

Nesta proposta, evidenciamos o equívoco da lei orgânica da Assistência Social, quando assegura o benefício de um salário-mínimo às pessoas portadoras de deficiência, desde que a renda *per capita* familiar seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, pois é absolutamente inconcebível imaginar que este benefício só possa ser assegurado a pessoas cuja família de até cinco pessoas tenha como renda um único saláriomínimo.

Propomos, portanto a alteração no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para que toda pessoa portadora de deficiência tenha direito a um salário-mínimo, independente da renda *per capita* da família. Esta proposta não é a realidade que sonhamos, pois sabemos estar aquém das necessidades das famílias que vivem esta problemática, mas acreditamos ser um avanço na legislação vigente.

Nosso objetivo está bem próximo a todos os que tem sensibilidade para perceber a urgência na construção de uma sociedade onde haja espaço aos que queiram defender os direitos dos discriminados. Que seja uma batalha conjunta, composta de indivíduos com coragem de arregaçar as mangas e fazer, simplesmente, a sua parte. Convidamos a todas as entidades que há anos desenvolvem um trabalho eficiente na área para fazer parte deste debate.

Um abraço fraternal,

Senador PAULO PAIM – PT/RS

CONTATOS COM O GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

Brasília

Endereço: Praça dos Três Poderes

Senado Federal

Anexo I – 22ª andar – sala 4

CEP 70165-900 – Brasília – DF

Telefones: (61) 311-5221 / 311-5223

Fax: (61) 311-5235

e-mail: paulopaim@senador.gov.br

Home page: www.senado.gov.br/paulopaim

Rio Grande do Sul

Endereço: Av. Guilherme Schell, 6922 – Centro

CEP 92310-001– Canoas – RS

Telefone: (51) 472-5979

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP 70165-900
Brasília – DF

OS Nº 02336/2003